



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 112, DE 28 DE MARÇO DE 2025.

REGULAMENTA A CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE MONTES ALTOS, ESTADO DO MARANHÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DOMINGOS PINHEIRO CIRQUEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE MONTES ALTOS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,
FAZ SABER que a Câmara Municipal de Montes Altos aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica permitida a celebração de convênios com instituições financeiras autorizadas a funcionarem pelo Banco Central do Brasil, para consignação em folha de pagamento de empréstimos e financiamentos realizados pelos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas vinculados ao Poder Legislativo Municipal.

Art. 2º - A Secretaria da Câmara Municipal observará as disposições desta lei para a efetivação de consignações facultativas em folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas.

Art. 3º - Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - Consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsórias e facultativas descontadas em folha de pagamento do consignado;

II - Consignado: servidor público ativo, inativo e pensionista, vinculado ao Poder Legislativo Municipal;

III - Interveniente consignante: órgão administrativo da Câmara Municipal responsável por efetuar os descontos relativos às consignações compulsórias e facultativas na ficha financeira dos servidores;

IV - Margem consignável: parcela da remuneração que o consignado pode destinar para averbação e desconto de consignação facultativa.

Art. 4º - Consignação facultativa é o desconto incidente sobre a remuneração, efetuado mediante autorização formal do consignado, para custear:

I - mensalidade a favor de entidade sindical;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

II - mensalidade a favor de entidade associativa;

III - empréstimo e financiamento junto a instituição bancária;

IV - empréstimo pessoal obtido junto a Cooperativa de Crédito;

V - outros descontos autorizados pelo servidor ativo, inativo ou pensionista.

Art. 5º - Consignação compulsória é o desconto incidente sobre a remuneração, efetuado por força de lei ou decisão judicial, compreendendo:

I - pensão alimentícia fixada e determinada em Juízo;

II - cumprimento de decisão judicial.

Art. 6º - A margem consignável é o percentual correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) aplicável sobre a parcela dos vencimentos, salários, proventos e pensões percebidas no mês, compreendendo o padrão de vencimentos acrescido das vantagens pecuniárias que a ele se integram nos termos da lei ou de outros atos concessivos, as vantagens incorporadas, os adicionais de caráter individual, bem assim as vantagens pessoais ou as fixadas para o cargo de forma permanente por legislação específica descontando as consignações facultativas já contraídas pelo consignado.

§1º - O valor da remuneração, provento ou pensão mensal, após a aplicação da dedução dos valores correspondentes às consignações compulsórias, corresponderá à base de cálculo de margem de consignação facultativa.

§2º - Não se incluem, para efeito de aferição da margem consignável, os valores correspondentes a:

I - diárias;

II - salário-família;

III - décimo terceiro salário;

IV - adicional de férias;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno;

VII - adicional de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas;

VIII - funções gratificadas;

IX - horas extras;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS
CNPJ 06.759.104/0001-60
GABINETE DO PREFEITO

X - abonos;

XI - demais verbas de caráter não permanente.

Art. 7º - As consignatárias poderão ofertar operações de consignado com prazo máximo de 120 (cento e vinte) meses.

Art. 8º - A averbação da consignação e seu respectivo desconto em folha de pagamento, não implicam responsabilidade da Câmara Municipal por dívida, inadimplência, desistência ou pendência de qualquer natureza, assumidas pelo consignado perante o consignatário.

Art. 9º - A Câmara Municipal de Montes Altos - MA não terá qualquer responsabilidade solidária e ou subsidiária nos referidos empréstimos consignados.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTES ALTOS, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E OITO DE MARÇO DE DOIS MIL E VINTE E CINCO.

DOMINGOS PINHEIRO CIRQUEIRA
Prefeito Municipal